



pelas Commarcas Municipaes; e bem assim, se administrativamente podem prohibir-se as existentes e construidas ja depois da citada Lei, fazendo-as demobir na conformidade da Portaria do mesmo Ministerio de 18 de Dezembro ultimo, e de que se me remette copia, a qual se trata, e de outros varios papees respectivos; e em resposta me responder o seguinte. O § 2 do Decreto de 13 de Agosto de 1832 estabelece a meu ver uma prohibiçao em geral, cuja applicaçao ás diversas hypotheses de que se trata especificamente se dá especialidade de de cada uma dellas; e o § da Legislaçao singular, que lhes dá respecto. Isto posto, como de plann, que se suppõe a questo § do indicado Decreto genericamente estabelecida, - que os bens navegaveis são bens da Naçao tomados genericamente; e por tanto que os mesmos são bens do cõmo geral e communim; e não pode dahi deduzir-se, que em tres dias possa qualquer constancia as Barcas de passagem que quizer; porquanto esta especie se acha positivamente regida pela mencionada Lei de 29 de Maio de 1833. Ordena ainda acrescentar-se, que as expressões cõmo geral e communim dos habitantes a penas formalmente podem prohibir-se para alguns termos Barcas, que outros não tem. A Portaria do Ministerio de =

Proctor

deheim del 13 de Novembro de 1844, e firmada nos meus sobditos, e universalmente conhecida principio do Direito; mas eu não vejo, que possam similhar-se os Decretos nas terras, e outros que haes impedimentos, que obstruem a livre e facil navegação dos rios, que a podem, e deveriam haver, com as barreiras de propagação a respeito das quaes se tem vindo destes inconvenientes se verifica. A referida Lei de 2 de Maio de 1843 providencia, quanto a respeito das Barreiras de propagação dos rios, de que se trata, e se pode dirigir-se; e assignando-as em geral, as que existem as estradas de qualquer Concelho, e não foram comprehendidas no Systema geral de communições internas a cargo da Inspeccão geral das Obras Publicas, as Camaras Municipaes dentro de cujos limites se acharem estabelecidas; e regula a pratica e a economia de serviço relativo: art. 1.º, 2.º e que trata o art. 3.º Depois estabeleceu as duas circumscrições expressas, no qual se neste previne a necessidade da exporção de duas barreiras, quando a utilidade publica assim exigir; e finalmente se regula em art. 4.º a forma da Legislação em contrario. Percebam-se portanto, que nos ha nenhuma duvida relativamente a Barreiras de propagação, que possta Lei-

